



# **INFRAÇÕES PENAIS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

**Por: Patrícia Lopes Aragão**

**Pós-Graduada em Direito Público**

**Delegada de Polícia Civil**

# INFRAÇÕES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

## DISPOSITIVOS LEGAIS

### TÍTULO II

#### Das Infrações Penais

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.



## CDC

- Art. 63 ao Art. 74

## Código Penal

- Art. 132 – Crime de perigo para a vida ou saúde de outrem
- Art. 146 - Constrangimento ilegal
- Art. 171 - Estelionato
- Art. 175 - Fraude no comércio
- Dentre outros

## Leis Especiais

- **Lei 8137/90** – Trata dos crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo;
- **Lei 1521/51** – Prevê crimes e contravenções contra a economia popular
- **Lei 8176/91** – Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoque de Combustíveis
- Outras



Por que a inserção de  
normas de caráter penal  
no âmbito do Código de  
Defesa do Consumidor?



- ✓Reforçar os direitos nele elencados;
- ✓Punir com mais severidade os fornecedores que descumprirem com seus deveres, uma vez que a indenização civil e a sanção administrativa não foram suficientes;
- ✓Além das funções tradicionais da pena no Direito Brasileiro:

**Caráter de Retribuição** ao mal do crime;

**Caráter de Prevenção Geral** – ameaça a todos para que não venham a delinquir;

**Caráter de Prevenção Especial** – evitar que o criminoso volte a delinquir.



Crimes de mera  
conduta, ou seja, não  
exigem resultado  
naturalístico e nem  
há previsão para tal.

## Crimes do CDC

### Aspectos gerais

Bem juridicamente  
protegido:

1. Relação de  
Consumo;
2. A vida, a saúde e a  
integridade física do  
consumidor
3. A honra, a dignidade  
do consumidor

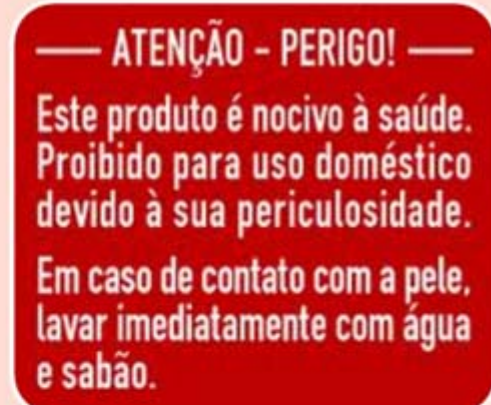
São crimes de menor  
potencial ofensivo,  
Procedimento policial:  
TCO

São Crimes de Ação  
Penal Pública  
Incondicionada

São crimes Biproprrios:  
Sujeito Ativo –  
Fornecedor

Sujeito Passivo –  
Consumidor





Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

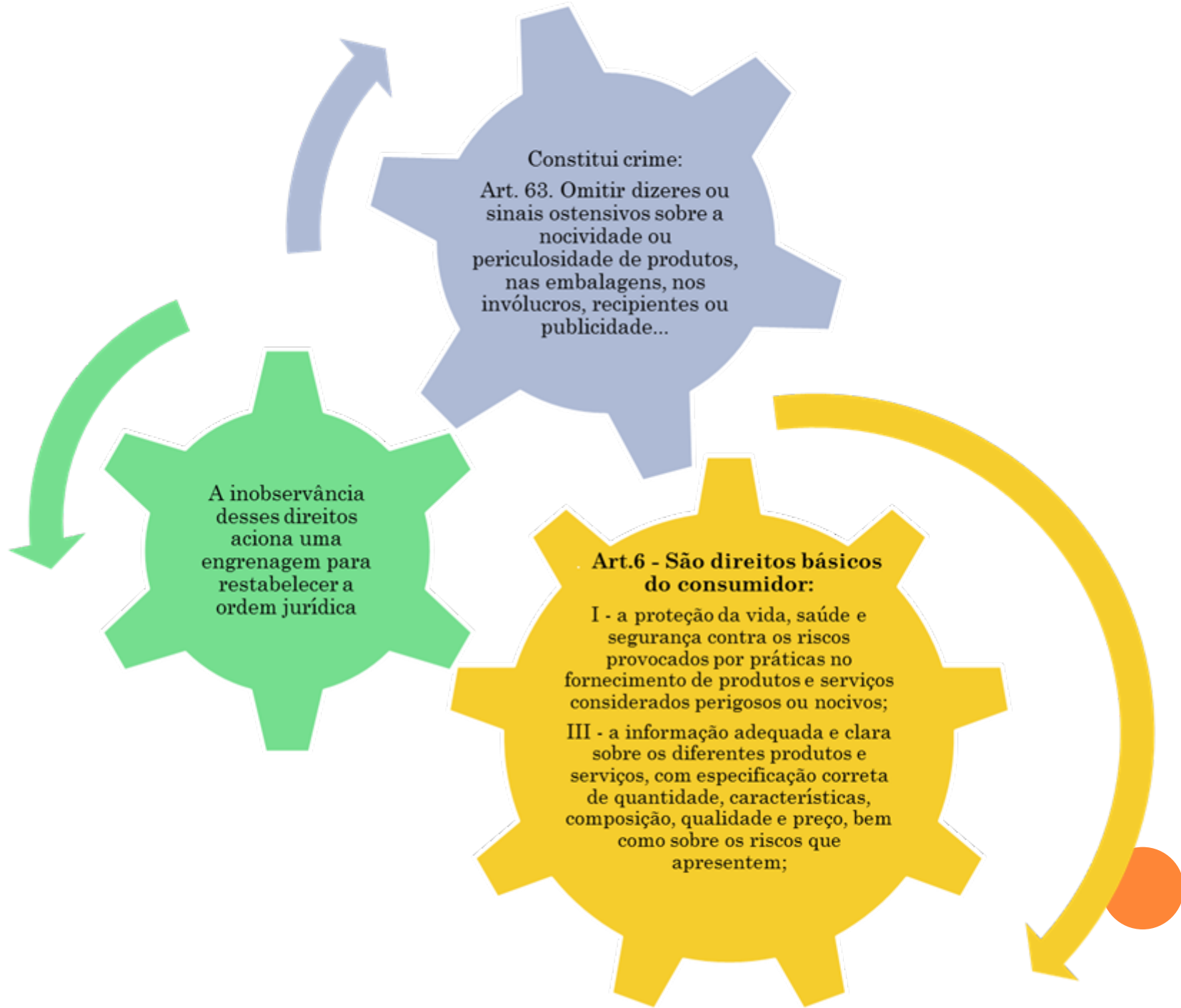
§ 2º Se o crime é culposo:  
Pena Detenção de um a seis meses ou multa

OBS:  
Crime culposo  
Art. 18 do CP = Princ. da Excepcionalidade









Constitui crime:  
Art. 63. Omitir dizeres ou  
sinais ostensivos sobre a  
nocividade ou  
periculosidade de produtos,  
nas embalagens, nos  
invólucros, recipientes ou  
publicidade...

A inobservância  
desses direitos  
aciona uma  
engrenagem para  
restabelecer a  
ordem jurídica

**Art.6 - São direitos básicos  
do consumidor:**  
I - a proteção da vida, saúde e  
segurança contra os riscos  
provocados por práticas no  
fornecimento de produtos e serviços  
considerados perigosos ou nocivos;  
III - a informação adequada e clara  
sobre os diferentes produtos e  
serviços, com especificação correta  
de quantidade, características,  
composição, qualidade e preço, bem  
como sobre os riscos que  
apresentem;

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Crime de oferta enganosa por omissão. Venda de refrigerador usado como sendo

novo. Violação do art. 66, do CDC. Condenação mantida. (TAMG, 2ª C. Crim., Ap.

n.º 173.172-6, j. em 16.8.94, rel. juiz Herculano Rodrigues, v.u., RDC 14/164-166.)

Tipifica o delito previsto no art. 66, §1 da Lei 8078, a conduta do **agente que patrocina a oferta** de produtos cosméticos que não contêm em suas embalagens as especificações exigidas por lei, omitindo informações sobre a natureza, característica, qualidade, segurança, desempenho e durabilidade destes produtos, sendo irrelevante a alegação de distração na conferência dos mesmos”

TACRIM-SP, 8ªC, Ap. n 896.375-7, em 24.11.94



**Art. 67.** Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Crime contra o consumidor. Propaganda enganosa. Cartaz afixado à porta do estabelecimento comercial anunciando forma parcelada de pagamento. Não menção de qualquer restrição. Vítima que efetua compra e não obtém a vantagem mencionada. Alegação de que o anúncio somente valia para compras acima de determinado valor. Crime caracterizado(TACRIM-SP, 13ª C., Ap. n.º 853.343/0, j. em 9.8.95)



# ART. 37. É PROIBIDA TODA PUBLICIDADE ENGANOSA OU ABUSIVA

- 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, **inteira ou parcialmente falsa, ou**, por **qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor** a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços
- É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.





Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa

(art. 21 – obrigação implícita do fornecedor emprego de peças novas)

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.





Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente (art. 43, §3ª - 5 dias úteis) informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa (art. 50).

